

## PLANO DE RECUPERAÇÃO

### 82. APRESENTAÇÃO DO PLANO PELO DEVEDOR

No direito brasileiro, apenas o devedor pode elaborar o plano de recuperação judicial e apresentá-lo aos credores concursais. O procedimento da recuperação judicial de empresas converge para que os credores possam apreciar o plano de recuperação em assembleia de credores. Por conta disso, tanto o prazo para a verificação administrativa de créditos quanto o prazo para a apresentação do plano de recuperação nos autos começam a correr a partir da publicização editalícia da sentença que defere o processamento da recuperação judicial, e se encerram no final de 60 dias. Na verificação administrativa de créditos, este prazo de 60 dias resulta da soma do prazo para apresentação de pedidos, que é de 15 dias (art. 7.º, § 1.º, da LRF), e do prazo para a publicação da relação de credores elaborada pelo administrador, que é de 45 dias (art. 7.º, § 2.º, da LRF). Paralelamente a esse prazo, correrá o prazo para a apresentação do plano que é de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.<sup>663</sup>

Assim como incumbe ao devedor elaborar o plano de recuperação judicial, a ele incumbe apresentar o plano de recuperação judicial dentro do prazo de lei.<sup>664</sup> Se a recuperação foi postulada em litisconsórcio ativo,

<sup>663</sup> Nessa linha, ver TJSC, AI 2008.036750-2, 1.ª Câmara de Direito Comercial, j. 06.11.2008, v.u., rel. Des. Ricardo Fontes (decidindo que o termo inicial para a apresentação do plano é a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1.º, da LRF).

<sup>664</sup> Assim, ver TJSP, AI 661.598-4/3-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.11.2009, v.u., rel. Des. José Roberto Lino Machado (decidindo que “[a] apresentação

deve-se apresentar um único plano de recuperação para todas as empresas litisconsortes.<sup>665</sup> Nos precisos termos do art. 53 da LRF, o prazo para apresentação do plano é *improrrogável*,<sup>666</sup> e a não apresentação tempestiva do plano caracteriza hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 53, c/c art. 73, II, ambos da LRF).<sup>667</sup> A decisão que decreta a

---

do plano de recuperação judicial é ônus exclusivo do devedor, ao qual incumbe buscar com presteza o acordo se um primeiro plano já tiver sido apresentado e rejeitado, tarefa que não incumbe ao juiz, por maior que seja sua boa vontade”).

<sup>665</sup> Nesse sentido, ver TJMT, AI 8119/2011, 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 10.05.2011, v.u., rel. Des. Orlando de Almeida Perri (julgando que “[n]ão há ilegalidade na apresentação de um único plano de recuperação judicial quando se trata de um grupo econômico”).

<sup>666</sup> Assim, ver TJPR, AI 496.231-4, 18.<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 20.08.2008, v.u., rel. Des. Ruy Muggiati (decidindo que “[o] prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005) é improrrogável e conta-se da decisão que deferiu seu processamento”); TJSP, AI 994.09.324685-7, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 06.04.2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças (decidindo que o prazo de apresentação do plano de recuperação especial, previsto nos arts. 71 e 53 da LRF, é improrrogável. Não apresentado o plano tempestivamente, deve ser convalidada a recuperação judicial em falência, conforme prevê o art. 73, II, da LRF); TJSP, AI 994.09.324686-5, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 02.03.2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças (afirmando que os “arts. 71 e 53 da Lei 11.101/2005 [...] estabelecem ser improrrogável o prazo fixado para a apresentação do plano de recuperação. Documentos apresentados que demonstram severas irregularidades na escrituração contábil da empresa. Convalidação da recuperação judicial em falência decretada com base no art. 73, II, da LRF”); TJSP, AI 660.300-4/8-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 15.12.2009, v.u., rel. Des. Boris Kauffmann (julgando caso de “[a]presentação do plano de recuperação fora do prazo. Posterior substituição desse plano por outro. Inadmissibilidade. Convalidação corretamente feita”).

<sup>667</sup> Nesse sentido, ver TJRS, AI 70037009958, 6.<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 09.09.2010, v.u., rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga (entendendo que a não apresentação do plano no prazo do art. 53 da LRF é causa de convalidação da recuperação judicial em falência); TJSP, AI 990.10.105052-8, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 06.04.2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças (afirmando ser improrrogável o prazo de apresentação do plano previsto no art. 53 da LRF. A não apresentação tempestiva do plano é causa de convalidação da recuperação em falência); TJSP, AI 556.674-4/0-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 09.06.2009, v.u., rel. Des. Pereira Calças (entendendo que “[n]ão apresentado o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, impõe-se a decretação da falência”); TJSP, AI 0300964-08.2009.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.02.2011, v.u., rel. Des. Lino Machado (julgando caso de “[c]onvalidação da recuperação judicial em falência [...] Só o fato de o deferimento do processamento da recuperação judicial ter ocorrido por decisão datada de 3 de março de 2008, e por petição de 26 de outubro de 2009 estar ainda a recuperanda a requerer designação de data para apresentação do plano em comento à assembleia-geral de credores, com intuito de dar regular andamento ao feito e satisfação parcial à tutela jurisdicional, já seria suficiente para, com fundamento no art. 73, *caput*, II, da LFR, ser convalidada a recuperação judicial em falência”).

falência por esse fundamento pode ser atacada por recurso,<sup>668</sup> mas de regra é tida como *incontornável*.<sup>669</sup>

Uma vez apresentado o plano aos autos, dispõe o parágrafo único do art. 53 da LRF que o “juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação”. A publicação desse edital, ordenada pelo juiz, será realizada pela empresa devedora. A desídia da empresa devedora em providenciar a publicação desse edital não caracteriza hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência.<sup>670</sup> No entanto, decorrido o período de suspensão, nesse caso será retomado o curso das ações e execuções (art. 6.º, § 4.º, da LRF), pois nesse caso a demora no processamento será devida à empresa devedora, e não à administração da justiça.<sup>671</sup>

### 83. CONTEÚDO DO PLANO

O plano deve conter a descrição pormenorizada dos meios de recuperação,<sup>672</sup> conforme se lê no art. 53, I, da LRF. Ademais, o plano deve

<sup>668</sup> Nessa linha, ver TJSP, AI 556.674-4/0-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 09.06.2009, v.u., rel. Des. Pereira Calças (entendendo que sócio possui legitimidade recursal, como terceiro prejudicado, para interpor agravo de instrumento “contra decisão que decreta a falência de sociedade limitada”).

<sup>669</sup> Assim, ver TJSP, AI 592.122-4/5-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.04.2009, v.u., rel. Des. José Araldo da Costa Telles (afirmando que é “decisão incontornável” a que decreta a falência de “[e]mpresa que vê deferido o processamento de recuperação judicial mas não apresenta, no prazo, o respectivo plano”).

<sup>670</sup> Em sentido contrário, ver TJRJ, AI 0056535-95.2010.8.19.0000, 18.ª Câmara Cível, j. 19.04.2011, v.u., rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes (entendendo que “inobstante a desídia da parte em proceder à publicação do edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei de Falências, não esteja taxativamente prevista entre as circunstâncias que dão causa à convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do que dispõe o art. 73 da lei em referência, não se pode olvidar que a situação equivale à rejeição do próprio plano, ou, o menos, à não apresentação do referido plano, já que impedidos os credores de discutir a viabilidade da recuperação pretendida”).

<sup>671</sup> Acerca, ver item 60, Duração da suspensão, do Cap. 5.

<sup>672</sup> Acerca do tema, ver TJPR, AI 607.378-3, 17.ª Câmara Cível, j. 03.03.2010, v.u., rel. Des. Lauri Caetano da Silva (entendendo, em caso de “plano de recuperação que fora avaliado de forma deficiente”, que haveria a “necessidade de identificação do ‘meio de recuperação’ eleito pela assembleia-geral de credores, bem como da explicitação das respectivas consequências”); TJSP, AI 474.768-4/1-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.08.2007, v.u., rel. Des. Pereira Calças (julgando caso de “[p]lano aprovado que fixa prazo aos credores para optarem por propostas alternativas de pagamento dos créditos. Falta de esclarecimentos seguros e precisos que impedem aos credores aderirem a uma das propostas formuladas, no prazo de 30 a 45 dias previsto na ata assemblear. Credores interessados em optar por uma das propostas apresentadas, já que interessados na recuperação da Vasp, de quem sempre foram parceiros comerciais. Abstenção na votação do

conter uma demonstração de sua viabilidade *econômica*, conforme se lê no art. 53, II, da LRF. Aqui, a rigor, deve-se ler viabilidade *financeira* do plano de recuperação, conforme adverte Aristides Malheiros, ao afirmar que “[o] instrumento de avaliação de viabilidade econômica é o balanço patrimonial, no qual se confronta o ativo com o passivo exigível. Todavia, num processo de recuperação, mais que tratar da viabilidade econômica, importa avaliar a viabilidade financeira, ou seja, a capacidade da empresa de gerar recursos suficientes para cobrir todos os desembolsos necessários”.<sup>673</sup> Por fim, o plano deve conter um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III, da LRF).

Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição ao plano e convalidação da recuperação judicial em falência.

#### **84. INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR DE EMPRESAS VIÁVEIS**

A recuperação judicial de empresas é uma das espécies de processos concursais a que estão sujeitos os credores de empresários. Por meio da recuperação judicial de empresas se busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, mediante a preservação da empresa e, por conseguinte, da sua capacidade de gerar receita. Conforme observou o Min. Fernando Gonçalves, “[a] recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de

---

plano na assembleia de credores, com o escopo de não prejudicar a devedora, nem de aderir às propostas apresentadas, sem seu completo detalhamento. Direito de obter os esclarecimentos complementares de forma completa, clara e segura. Fixação do prazo de 10 dias para a devedora, cujo plano foi aprovado há cerca de um ano, apresentar os esclarecimentos determinados no acórdão”).

<sup>673</sup> MALHEIROS, Aristides. Plano de recuperação – isso funciona? *Revista do Advogado – Aasp*, v. 29, 105, 21-28, 2009, p. 26.

recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última *ratio*, a satisfação dos credores.<sup>674</sup>

Os procedimentos concursais lidam com o problema do *common pool assets*,<sup>675</sup> que pode ser traduzido para algo como *conjunto de bens comuns*. Esse problema possui dois aspectos. De um lado, apresenta-se a distinção entre valor de liquidação de conjunto de ativos, mediante a venda individual de cada um dos bens integrantes do conjunto, e valor de *going concern*, decorrente da geração de fluxo de caixa de um conjunto de ativos operacionais. De outro lado, assumindo-se que o valor de *going concern* é superior ao valor de liquidação fragmentada de ativos, apresenta-se um desafio para que os diversos credores concursais deixem de buscar a satisfação individual de seus créditos, mediante a penhora de ativos individuais da empresa devedora – o que, afinal, conduzirá à liquidação dos ativos –, e passem a atuar cooperativamente, de modo a manter o conjunto de ativos operacionais capazes de gerar maior valor para, assim, satisfazer um maior número de credores.

Esses dois aspectos podem ser descritos recorrendo-se à metáfora da criação de peixes em um açude, utilizada por Thomas H. Jackson em seu precursor *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*.<sup>676</sup> O primeiro aspecto que essa metáfora permite observar consiste na distinção que se estabelece entre o valor de liquidação de um açude e o valor decorrente da manutenção de seu *going concern*. Imagine-se a hipótese de um açude onde seu proprietário possa pescar. Suponha-se que esse proprietário resolva pescar todos os peixes desse açude. Se os peixes pescados forem vendidos, o proprietário obterá, digamos, R\$ 100.000,00. Entretanto, o açude não terá mais peixes e, no próximo ano, não haverá mais o que pescar. Com efeito, pode-se afirmar que o *valor de liquidação* do açude, decorrente da venda de todos os seus peixes, é de R\$ 100.000,00. Entretanto, se o proprietário pescar apenas metade dos peixes do açude, ele poderá vendê-los por R\$ 50.000,00 e, no próximo ano, os peixes terão se reproduzido, de modo que o proprietário poderá pescar novamente a metade dos peixes do açude, obtendo mais R\$ 50.000,00, e assim sucessivamente. Se anualmente for pescada apenas metade dos peixes do açude, o seu proprietário assegurará uma receita

<sup>674</sup> STJ, AgRg no CC 86.594, 2.ª Seção, j. 25.06.2008, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves.

<sup>675</sup> Esse problema deita suas raízes no problema do *common pool resources*, que conjuga aspectos da tragédia dos comuns, da teoria dos jogos e da lógica da ação coletiva, elaborado por Elinor Ostrom (da autora, ver, p. ex., OSTROM, Elinor; GARDNER, Roy; WALKER, James. *Rules, Games & Common-Pool Resources*. Michigan: The University of Michigan Press, 1994 [reimpressão de 2006]).

<sup>676</sup> Nesse sentido ver o seminal JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washinton, D.C.: Beard, 1986 [reimpressão de 2001], p. 7-19.

anual de R\$ 50.000,00, o que lhe assegurará um ganho de R\$ 500.000,00 nos próximos dez anos. Se o valor que pode gerar o açude for descontado a valor presente, o açude valerá, hoje, digamos, R\$ 400.000,00. Desse modo, o valor do açude como *going concern* é de R\$ 400.000,00. Portanto, nesse exemplo, o valor atual de liquidação do açude (R\$ 100.000,00) é muito inferior ao valor presente do açude como *going concern* (R\$ 400.000,00). Por essa razão, *ceteris paribus*, o proprietário preferirá preservar a capacidade de geração de valor do açude a liquidá-lo.

O problema de maximização do valor do *common pool assets* torna-se mais sensível se houver diversos pescadores que podem pescar no mesmo açude. Nesse caso, conquanto seja evidentemente mais vantajoso preservar o valor de *going concern* do açude, os diversos pescadores poderão enfrentar dificuldades para *cooperarem* entre si, de modo a não pescarem, de uma só vez, todos os peixes do açude. Assim, imagine-se um caso em que há cem pescadores que podem pescar no açude. Se eles se esforçarem ao máximo, poderão pescar cada um o equivalente a R\$ 1.000,00 cada. Nesse caso, o açude terá sido liquidado, de modo a que não haverá mais peixes a serem pescados no próximo ano. O ideal, portanto, seria que cada um dos cem pescadores pescasse apenas o equivalente a R\$ 500,00 no primeiro ano, de modo a manter no açude peixes suficientes para que, nos anos sucessivos, cada um deles possa pescar mais R\$ 500,00. No final de dez anos, cada pescador poderá ter pescado o total de R\$ 5.000,00, o que, descontado a valor presente, equivale a R\$ 4.000,00 por pescador.

O problema que se estabelece quando há vários pescadores em um mesmo açude consiste em como fazer que os pescadores *cooperem* entre si, de modo a maximizar o valor do açude. Tendo em vista que a regra que orienta a pescaria é aquela do “primeiro a pescar, fica com a pesca”, os pescadores não possuem incentivos para cooperar. Assim, se alguns pescadores pescarem apenas R\$ 500,00 em peixes, não faltarão outros pescadores que pescarão R\$ 1.500,00, de modo a que, no somatório, terá sido liquidado o açude. Portanto, nesse caso tenderá a haver uma corrida entre os pescadores para ver quem consegue pescar mais, na qual cada um deles buscará ser mais eficiente do que os outros para obter, imediatamente, a maior quantidade de peixes possível. Por essa razão, cada um dos pescadores possui um incentivo para pescar o máximo possível de peixes no primeiro ano de pescaria, conduzindo à liquidação do açude a um valor substancialmente inferior àquele que seria obtido se fosse preservado o valor do açude como *going concern*. O direito concursal busca evitar esse problema.<sup>677</sup>

<sup>677</sup> Para Alexandre Lazzarini, o direito concursal impede “o ‘salve-se quem puder’ ou o ‘leva quem chegar primeiro’”. LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a recuperação

O problema do *common pool assets*, anteriormente descrito a partir da metáfora dos pescadores em um açude, constitui o problema central do direito concursal, que, para resolvê-lo, é orientado por distintas finalidades ou objetivos.<sup>678</sup> Nos casos em que o valor de liquidação da empresa é superior ao valor de *going concern*, compete ao direito concursal a tarefa de maximizar o valor dos ativos da empresa falida, realizando uma liquidação rápida – para evitar a depreciação de ativos – que obtenha o maior valor possível, ao mesmo tempo que estabeleça uma ordem de pagamento de credores concursais. Já nos casos em que a empresa possui um valor de *going concern* superior ao valor de liquidação, diz-se que essa empresa é viável. As empresas viáveis são aquelas que valem a pena recuperar; já aquelas empresas baseadas em modelos de negócio incapazes de gerar valor são empresas que valem a pena liquidar. No jargão anglo-saxônico, empresas incapazes de gerar valor são referidas como empresas produtoras de chicotes para charretes (*buggy whips makers*), em uma alusão às empresas produtoras de chicotes do século XIX que não se adaptaram ao surgimento do automóvel. Bons exemplos de empresas produtoras de *buggy whips* são a Kodak e a Blockbuster. Aquela não conseguiu mudar o seu modelo de negócios para adaptar-se à fotografia digital; esta não conseguiu adaptar seu modelo de negócios para a tecnologia de distribuição digital de filmes.

Na literatura relativa à recuperação judicial, parece convergir para o consenso que a recuperação judicial serve para recuperar empresas economicamente viáveis. Uma empresa viável, mas que está em crise e que possui vários credores, pode enfrentar sérias dificuldades para evitar que os seus credores, em execuções singulares, acabem por conduzir a uma liquidação dos ativos da empresa, em prejuízo ao seu valor de *going concern*. Aqui, competirá ao direito concursal evitar a dissipação desse valor, viabilizando a preservação da empresa. Conquanto haja praticamente um consenso teórico sobre esse aspecto, muitas vezes não é fácil distinguir, no caso concreto, quais são as empresas viáveis e quais não são. Por esse motivo, a avaliação da viabilidade econômica da empresa será realizada pelo conjunto de credores, que cuidarão de negociar um plano de recuperação da empresa devedora. Caso os credores entendam que a empresa devedora não é viável, eles tenderão a preferir a liquidação da empresa à sua recuperação.

---

judicial de empresas. In: DE LUCCA, Newton, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (orgs.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 124-136, p. 125, nota de rodapé 2.

<sup>678</sup> Para uma detalhada e qualificada análise dos objetivos do direito concursal, ver CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, *passim*.

Nesse sentido, por consubstanciar o acordo celebrado entre a empresa devedora e os seus credores, o plano de recuperação judicial constitui o aspecto central do procedimento de recuperação judicial de empresas.<sup>679-680</sup>

## 85. LIBERDADE DE MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Na concordata preventiva, os meios eram taxativamente delimitados pelo art. 156, § 1.º, do Decreto-Lei 7.661/1945, possibilitando apenas uma limitada dilação de até dois anos no prazo para pagamento do passivo quirografário, com abatimentos igualmente taxados pela lei. O exercício da pretensão à concordata pressupunha que o devedor fizesse *promessa* de pagamentos,<sup>681</sup> nos restritos termos permitidos pela legislação concursal. Demais disso, essa promessa era apenas de pagamento, sem que pudesse ser acrescida de cláusula de cessão da empresa, de conversão de créditos em participação societária<sup>682</sup> ou de “cessão de bens desvestitiva, segundo a qual o devedor, cedendo aos credores os bens, se libera das dívidas”.<sup>683</sup> Já por aqui vê-se por que razão a concordata consistia em um instrumento de baixíssima eficiência para recuperar empresas: de um lado, não possibilitava à empresa reequacionar seu fluxo de caixa; de outro, as restrições aos meios de concordata impossibilitavam que se maximizasse o valor dos ativos operacionais, preservando-se o valor de *going concern* da empresa devedora.

<sup>679</sup> Nesse sentido, ver STJ, Recurso em MS 30.686, 3.ª Turma, j. 07.10.2010, v.u., rel. Min. Massami Uyeda (decidindo que “[o] plano de recuperação judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combalida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de recuperação judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica”).

<sup>680</sup> Assim, ver, por exemplo, CASTRO, Eduardo Spinola e. A arbitragem e a nova lei de falências. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, ARAGÃO, Leandro Santos de (orgs.). *Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 131-146, p. 134-135; MACHADO, Rubens Approbato. Visão geral da nova lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que reforma o Decreto-Lei 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências) e cria o instituto da recuperação da empresa. In: MACHADO, Rubens Approbato (org.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. , p. 37.

<sup>681</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 30. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 23-24.

<sup>682</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 30. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 25.

<sup>683</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 30. 3. ed. Rio de Janeiro: Boso, 1971, p. 26.

Disciplina muito distinta é encontrada na recuperação judicial. Os meios de recuperação judicial indicados no art. 50 da LRF integram um rol meramente exemplificativo.<sup>684</sup> Conforme se lê no *caput* do referido dispositivo, “[c]onstituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros”, que são em seguida arrolados. Por esse motivo, na elaboração do plano de recuperação “resta aberta à criatividade do empresário e do jurista”.<sup>685</sup> Com efeito, os meios de recuperação podem “variar da simples reestruturação de passivos, de modo a adequar os seus montantes e vencimentos à capacidade de pagamento da empresa, até a reorganização societária ou à remodelação administrativa, comercial e operacional da empresa, medidas muitas vezes imprescindíveis para que se dê viabilidade aos compromissos assumidos perante os credores”.<sup>686</sup>

Compete à empresa devedora apresentar seu plano de recuperação judicial, tarefa para a qual possui grande margem de liberdade, que encontra como grande limitação o fato de que ele será objeto de deliberação da assembleia-geral de credores. Afora esse limite, encontram-se na Lei 11.101/2005 alguns limites pontualmente estabelecidos.

## 86. LIMITES DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO MEIO DE RECUPERAÇÃO EMPREGADO

O primeiro limite específico ao plano de recuperação judicial é encontrado no *caput* do art. 50 da LRF, que, ao arrolar exemplificativamente os meios de recuperação judicial, manda observar “a legislação pertinente a cada caso”. Isso significa que se o plano contiver previsão de cisão, incorporação ou transformação da sociedade, ou transmissão de quotas ou ações (inc. II do art. 50 da LRF); bem como alteração do controle societário (inc. III do art. 50 da LRF) e substituição dos administradores da empresa devedora (inc. IV do art. 50 da LRF); a concessão de direitos políticos aos credores

<sup>684</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. O processo de recuperação judicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (org.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 223-243, p. 226; TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiária (drop down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, ARAGÃO, Leandro Santos de (orgs.). *Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 58-83, p. 58; VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 167.

<sup>685</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. O processo de recuperação judicial. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (org.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 223-243, p. 226.

<sup>686</sup> TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiária (drop down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, ARAGÃO, Leandro Santos de (orgs.). *Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 58-83, p. 58.

(inc. V do art. 50 da LRF); o aumento de capital social (inc. VI do art. 50 da LRF); a constituição de sociedade de credores (inc. X do art. 50 da LRF) ou de sociedade de propósito específico para adjudicar os ativos do devedor (inc. XVI do art. 50 da LRF); a administração compartilhada (inc. XIV do art. 50 da LRF); ou a emissão de valores mobiliários (inc. XV do art. 50 da LRF) deverá ser observada a legislação societária aplicável a cada caso. Se o plano resultar em ato de concentração que deva ser analisado pelo Cade, aplica-se a legislação concorrencial.<sup>687</sup> Já se o plano contiver cláusula a prever redução salarial, compensação de horários e redução de jornada (inc. VIII do art. 50 da LRF), deverá realizar-se, nos termos da legislação trabalhista, acordo ou convenção coletiva. O único meio de recuperação judicial arrolado no art. 50 da LRF ao qual não se aplica a legislação extraconcursal consiste na alienação ou arrendamento de unidade produtiva isolada (inc. VII do art. 50 da LRF), em razão de o tema ser expressamente disciplinado pela Lei 11.101/2005.

As normas concursais contidas na Lei 11.101/2005 também integram o conjunto da legislação a limitar o plano de recuperação judicial. Com efeito, conquanto determinadas regras da Lei 11.101/2005 não sejam postas expressamente como limites ao plano, é certo que elas acabam por constituir limitações a ele. Assim, por exemplo, o plano não pode prever cláusula genérica que lhe autoriza o devedor a vender bem do ativo não circulante que não esteja indicado no plano, por conta do disposto no art. 66 da LRF.<sup>688</sup> Da mesma maneira, será nula cláusula modificando a classificação legal de créditos que venham a ser admitidos após a aprovação do plano.<sup>689</sup>

---

<sup>687</sup> Assim, ver Cade, Ato de Concentração 08012.009329/2009-55, j. 28.04.2010, rel. Cons. César Costa Alves de Mattos.

<sup>688</sup> Nesse sentido, ver TJSP, AI 0168318-63.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012, v.u., rel. Des. Pereira Calças (entendendo incorrer em ilegalidade “[o] plano [que] autoriza a recuperanda a vender bens, equipamentos e veículos que se tornem ociosos ou prescindíveis, devendo o numerário ser aplicado na melhoria das condições de pagamento dos credores [...] Ora, o art. 66 da Lei 11.101/2005 preceitua que após a distribuição do pedido de recuperação judicial o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Por isso, a autorização genérica, automática e independente de autorização judicial para a alienação de bens que a devedora, ao seu livre alvedrio, entender que são ociosos ou prescindíveis, maltrata a regra de ordem pública acima referida, acarretando a nulidade do plano”).

<sup>689</sup> Nesse sentido, ver TJSP, EDcl 990.10.179056-4/50002, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.02.2011, v.u., rel. Des. Romeu Ricupero (declarando “[i]neficácia de cláusula. Novos créditos ou créditos alterados que deverão ter a natureza que a lei lhes outorga, ou seja, trabalhistas, com direito real ou quirografário, e jamais serão tidos como subordinados. Inexistência de contrariedade e sim mero inconformismo com o

## 87. LIMITES AO TRATAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA

O segundo limite específico ao plano de recuperação é estabelecido pelo art. 54 da LRF, que estabelece prazo de até um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, sendo que em trinta dias deverão ser pagos os créditos salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos (art. 54, parágrafo único, da LRF). As limitações do art. 54 dizem respeito à validade da cláusula, não à validade do plano como um todo. Com efeito, por conta do disposto no art. 54 da LRF, “o devedor *não poderá* propor a cláusula, e se a propuser o juiz não poderá aceitá-la, pois fere norma cogente, de interesse público, mesmo que os interessados estivessem dispostos a com ela concordar”.<sup>690</sup>

O crédito trabalhista sujeita-se à recuperação judicial. Portanto, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, são suspensas as execuções trabalhistas.<sup>691</sup> Porém, da mesma maneira que todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, o plano poderá não dispor acerca de seu pagamento, caso em que, conforme dispõe o art. 49, § 2.º, da LRF, o crédito conservará as suas condições originalmente contratadas ou decorrentes de sentença laboral.<sup>692</sup> É que pode haver situações em que se afigura mais

---

decidido. Prequestionamento explícito do art. 83, VIII, da Lei 11.101/2005 já ocorrido no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados”. No caso, a cláusula estava assim redigida: “Novos créditos e retificação posterior da lista de credores do administrador judicial. Se, em decorrência de decisões judiciais, transitadas em julgado, novos créditos que venham a ser adicionados à lista de credores do administrador judicial ou houver alteração nos créditos já existentes, incluindo trabalhistas, com garantia real e quirografários, salvo se de outra forma disposto neste plano, tais créditos sujeitar-se-ão à condição de créditos subordinados”). No mesmo sentido, ver TJSP, AI 0069730-21.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 20.09.2011, v.u., rel. Des. Romeu Ricupero.

<sup>690</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 168.

<sup>691</sup> Acerca do tema, ver item 56, Suspensão das execuções trabalhistas, do Cap. 5.

<sup>692</sup> Em sentido contrário, ver TJSP, AI 529.378-4/6-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 28.05.2008, v.u., rel. Des. Pereira Calças (decidindo que, se o plano “não prevê pagamento de credores trabalhistas, eis que celebrou acordo com os empregados”, deve ser mantida decisão judicial “que inclui o crédito do trabalhador, na classe que lhe é própria”, sem que possa a empresa devedora pretender que o trabalhador execute a sentença trabalhista. “Manutenção da decisão que incluiu o crédito no quadro geral de credores, na classe do art. 83, I, da LRF, devendo ser formulado aditamento ao plano, para submissão à assembleia-geral, observado o art. 54 da Lei 11.101/2005. Credor que, ao invés de pedir sua habilitação, poderia, pura e simplesmente, pedir a falência da agravante, inviabilizando sua recuperação e prejudicando os credores das outras duas classes”).

vantajoso não dispor acerca do pagamento do crédito trabalhista no plano de recuperação. Assim, conquanto o pagamento de crédito em prestações mensais – a exemplo de pensão mensal vitalícia por acidente do trabalho a ser paga mês a mês – seja incompatível com a falência, na recuperação judicial não o é. Uma vez habilitado esse crédito, o plano de recuperação judicial deverá prever seu pagamento dentro do prazo indicado no art. 54 da LRF e, não o fazendo, o crédito conservará a suas condições originais, nos termos do art. 49, § 2.º, da LRF.<sup>693</sup>

Se o plano de recuperação judicial silenciar acerca do pagamento do passivo trabalhista, as execuções laborais poderão prosseguir após o *stay period*, bem como a empresa devedora poderá fazer pagamentos aos credores trabalhistas.<sup>694</sup>

Como crédito sujeito a recuperação judicial, pode o plano de recuperação judicial estabelecer modo diverso de pagar os credores trabalhistas, contanto sejam respeitadas as limitações ditadas pelo art. 54, e parágrafo único, da LRF, relacionadas apenas ao prazo para pagamento do passivo trabalhista. Isso não significa que o plano de recuperação judicial poderá modificar o valor do crédito trabalhista. Se o plano de recuperação pudesse alterar o valor do passivo trabalhista, a norma do art. 54 da LRF consistiria em um imenso incentivo para que o plano previsse abatimentos, pois, quanto menor o prazo para pagamento, maior será o abatimento. Ademais, em razão dos limites à competência do juízo recuperacional, o crédito trabalhista deve ser pago em conformidade com o valor apurado pela Justiça do Trabalho. Se a sentença laboral não fixa os encargos incidentes sobre o crédito, ou se o crédito trabalhista não foi judicializado, nada obsta a que o plano preveja o pagamento do passivo trabalhista, no prazo de lei, sem fixar critérios de correção monetária.<sup>695</sup>

<sup>693</sup> Nesse sentido, ver TJRS, AC 70044933471, 5.ª Câmara Cível, j. 23.11.2011, v.u., rel. Des. Isabel Dias Almeida (decidindo, em caso de falência, que “[o] pagamento de indenização mês a mês é incompatível com o princípio *pars conditio creditorum*, sobretudo porque no procedimento falimentar o pagamento ocorre num único momento”).

<sup>694</sup> Assim, embora por fundamento diverso, ver TJMT, AI 14771/2011, 1.ª Câmara Cível, j. 10.05.2011, v.u., rel. Des. Orlando de Almeida Perri decidindo que, “[n]ão obstante a proibição expressa de liberação de valores, no juízo da recuperação judicial, antes da aprovação do plano de salvamento da empresa em dificuldade econômica, diante da comprovação do estado de miséria e penúria dos empregados das empresas recuperandas, há de prevalecer a norma fundamental da dignidade da pessoa humana, que prepondera como vetor de solução dos conflitos normativos entre direitos de mesma hierarquia”).

<sup>695</sup> Acerca do tema, ver TJRS, AI 70018219824, 6.ª Câmara Cível, j. 19.04.2007, v.u., rel. Des. Artur Arnildo Ludwig (decidindo que não viola o art. 54 da LRF a ausência de fixação dos encargos incidentes sobre o valor a ser pago, contanto que se observe o prazo para pagamento de até um ano).

A previsão de abatimentos do crédito trabalhista, portanto, escapa à competência do juízo recuperacional. Porém, os abatimentos poderão ser negociados perante as autoridades laborais competentes, nos termos da legislação trabalhista.<sup>696</sup>

Por fim, o plano de recuperação judicial deverá prever o pagamento das parcelas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 54 da LRF.<sup>697</sup>

## 88. LIMITAÇÃO À SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL

O terceiro limite específico ao plano de recuperação judicial é encontrado no § 1.º do art. 50 da LRF, onde se lê: “[n]a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.” A limitação contida no § 1.º do art. 50 da LRF diz respeito à eficácia da cláusula.<sup>698</sup> Com efeito, o plano de recuperação judicial pode conter cláusula de substituição ou supressão de garantias reais, mas essa cláusula não terá eficácia<sup>699</sup> perante o credor titular da garantia se ele não a aprovar expressamente.<sup>700</sup>

<sup>696</sup> Assim, ver TJSP, AI 0323052-06.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.03.2011, v.u., rel. Des. Elliot Akel (no voto do relator lê-se que “os trabalhadores indígenas reuniram-se com a devedora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença de três sindicatos, da Funai e do Ministério Público do Trabalho. Houve aceitação de deságio no crédito desses trabalhadores, em contrapartida à proposta de manutenção de empregos, o que se insere na finalidade do instituto da recuperação judicial”).

<sup>697</sup> Nesse sentido, ver TJRJ, AI 4.916/2008, 4.ª Câmara Cível, j. 08.07.2008, v.u., rel. Des. Jair Pontes de Almeida (entendendo que “[o] plano de recuperação judicial não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido. Inteligência do art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF”).

<sup>698</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 167.

<sup>699</sup> Assim, ver TJSP, AI 0587624-84.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 31.05.2011, v.u., rel. Des. Elliot Akel (entendendo que a anuência do credor titular da garantia é requisito de eficácia da cláusula).

<sup>700</sup> Nesse sentido, ver TJSP, AI 640.581.4/2-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.11.2009, v.u., rel. Des. Romeu Ricupero (julgando que, “[p]ela lei especial, que é a Nova Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005)”).

Ademais, a norma do art. 50, § 1.º, da LRF, não impede a alienação de bem objeto de garantia real.<sup>701</sup> Contudo, se o plano contiver previsão de alienação de bem gravado, o gravame acompanhará o bem, e o novo proprietário adquirirá um bem onerado.<sup>702</sup> Aqui, deve-se ter o cuidado de distinguir a regra do art. 50, § 1.º, da LRF, daquela outra do art. 29 da Lei 9.514/1997, que trata da transmissão de bem objeto de alienação fiduciária.<sup>703</sup>

Por fim, a regra do art. 50, § 1.º, da LRF também tem sido aplicada à hipótese de trava bancária prevista no art. 49, § 5.º, da LRF, que cuida do penhor de títulos de crédito, direitos creditícios, valores mobiliários e aplicações financeiras.<sup>704-705</sup>

<sup>701</sup> Em sentido mais restritivo, ver TJSP, AI 629.287-4/0-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 19.05.2009, v.u., rel. Des. Pereira Calças (decidindo que durante a fase de cumprimento da recuperação judicial, é desnecessário pedido de autorização judicial para alienação parcial de ativos, em razão de acordo entre a empresa devedora e o credor com garantia real. É que, no caso, inexistiria “substituição de garantia, que, só pode ser realizada com expressa aprovação do credor titular da respectiva garantia. Alegação de negativa de tutela jurisdicional rejeitada”).

<sup>702</sup> Em sentido contrário, ver TJSP, AI 0027336-96.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 18.10.2011, v.u., rel. Juíza Renata Mota Maciel (entendendo que o art. 50, § 1.º, da LRF “não deixa dúvida sobre a necessidade de aquiescência do credor para alienação do bem objeto de garantia real”); TJMT, AI 76949/2009, 1.ª Câmara Cível, j. 19.10.2009, v.u., rel. Juíza Marilsen Andrade Addario (decidindo que “[n]a alienação de bem objeto de garantia real, a liberação da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no art. 50, § 1.º, da nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005)”; TJSP, AI 0587624-84.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 31.05.2011, v.u., rel. Des. Elliot Akel (julgando que para a “alienação de imóvel objeto de garantia real” há a “[n]ecessidade de observância do art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005”).

<sup>703</sup> Lê-se no art. 29 da Lei 9.514/1997 que: “O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.”

<sup>704</sup> Nesse sentido, ver TJSP, AI 654.958-4/0-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 06.10.2009, v.u., rel. Des. Pereira Calças (decidindo que em caso de “[f]inanciamentos bancários garantidos por penhor de títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários”, para a substituição das garantias há a “[i]ndispensabilidade da expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias”, em razão dos “arts. 49, § 5.º, e 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. [...] A substituição das garantias consistentes em caução ou penhor de títulos de créditos, direitos creditórios ou valores mobiliários só pode ser deferida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”). No mesmo sentido, ver TJMG, AI 1.0702.07.347636-9/001, 3.ª Câmara Cível, j. 13.11.2007, v.u., rel. Des. Schalcher Ventura.

<sup>705</sup> Para uma análise mais detalhada do tema, ver item 18, Créditos garantidos por penhor de títulos e direitos creditícios, do Cap. 2.

## 89. LIMITAÇÃO À ALTERAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL PARA CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

A quarta limitação ao plano de recuperação judicial é estabelecida pelo art. 50, § 2.º, da LRF, onde se lê que, “[n]os créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial”. Cá está mais um limite ao plano de recuperação que diz respeito à eficácia da cláusula perante o credor titular de crédito em moeda estrangeira.<sup>706</sup>

## 90. LIMITAÇÃO À SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

A quinta limitação ao plano de recuperação deflui do art. 49, § 1.º, da LRF, no qual se lê que “[o]s credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Esse tema foi objeto de detalhada análise no item 16, Coobrigados com empresa em recuperação.

## 91. LIMITES AO TRATAMENTO NÃO HOMOGÊNEO ENTRE CREDORES

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe.<sup>707</sup> O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe.<sup>708</sup> Um dos

<sup>706</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 167.

<sup>707</sup> Assim, ver STJ, RMS 30.686, 3.ª Turma, j. 07.10.2010, v.u., rel. Min. Massami Uyeda (afirmando que “[a] natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda”).

<sup>708</sup> Nesse sentido, ver TJSP, AI 0323052-06.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.03.2011, v.u., rel. Des. Elliot Akel (no voto do relator, lê-se que “certo é que a lei não veda tratamento desigual a credores diferentes nem a subdivisão de classe de credores em subclasses. Ao apontar para algum privilégio a certos credores na composição do plano aprovado, o agravante leva a discussão para o campo econômico-financeiro da recuperação, aspecto a envolver exclusivamente a relação entre devedor e credor”);

critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito,<sup>709</sup> embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 57, “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”

## 92. MEIOS QUE IMPLICAM REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

A reestruturação do passivo da empresa devedora é um dos modos de recuperação. Assim, pode o plano de recuperação judicial conter cláusula que estabeleça abatimentos e dilações ao pagamento do passivo concursal, isto é, cláusula pertinente ao valor e ao prazo para pagamento do passivo concursal. Nessa cláusula, de regra o devedor goza de grande liberdade – inclusive por conta do contrapeso consistente na soberania da assembleia-geral de credores para rejeitar o plano –, podendo o plano de recuperação judicial prever prazo para pagamento superior a dois anos.<sup>710</sup>

A grande maioria dos planos de recuperação contém cláusula a prever prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do passivo concursal. Essa cláusula é devida à norma do art. 61, § 1.º, da LRF, que estabelece que durante a fase de cumprimento do plano, que durará de regra dois anos, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano acarretará a

---

TJSP, AI 0036029-69.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 26.07.2011, v.u., rel. Des. Romeu Ricupero (julgando que “[a] lei não proíbe tratamento desigual entre os credores de uma mesma classe. Em princípio, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos; contudo, nada impede que o plano de recuperação judicial preveja de modo diferente”); TJSP, AI 0372448-49.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.02.2011, v.u., rel. Des. Pereira Calças (afirmando que “[n]ão há ilegalidade ou inconstitucionalidade, em princípio, da previsão no plano de recuperação judicial de tratamento diferenciado entre credores integrantes da mesma classe”).

<sup>709</sup> Nessa linha, ver TJSP, AI 0313634-44.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.02.2011, v.u., rel. Des. Lino Machado (afirmando que “[a] lei não veda tratamento diferenciado dos credores em conformidade com o valor de seus créditos, que venha a ser corroborado pela assembleia-geral de credores”).

<sup>710</sup> Assim, ver TJSP, AI 0313634-44.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 01.02.2011, v.u., rel. Des. Lino Machado (entendendo que “[o] plano de recuperação judicial pode prever prazo superior a dois anos para ser cumprido”).

convolação da recuperação judicial em falência. Após esse período, com o encerramento da recuperação judicial, o descumprimento de obrigação assumida no plano não acarreta em convolação da recuperação judicial em falência. Conquanto as empresas devedoras possuam grande liberdade para estabelecer o prazo de carência para início do pagamento (desde que, por óbvio, haja aceitação dos credores), já houve julgados limitando este prazo,<sup>711</sup> em que pese a ausência de disposição legal expressa nesse sentido.

Da mesma maneira, a empresa devedora pode apresentar plano que contenha abatimentos no valor a ser pago aos credores. Aqui, consoante observa Luiz Inácio Vigil, “não há, também, a imposição para qualquer limite legal no valor a ser pago, pois isso contraria o princípio da negociação que prepondera no regime recuperatório”.<sup>712</sup> Com efeito, já se concedeu, por exemplo, recuperação judicial, cujo plano de recuperação que impunha a credores quirografários abatimento de 58% do valor dos créditos.<sup>713</sup> Entretanto, já se cassou decisão de concessão de recuperação judicial cujo plano de recuperação aprovado pelos credores continha previsão de abatimento de 90% do valor dos créditos.<sup>714</sup>

<sup>711</sup> Nesse sentido, ver TJSP, AI 0168318-63.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012, v.u., rel. Des. Pereira Calças (afirmando que a “[p]revisão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, *caput*, da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda”. No voto do relator, lê-se que “o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas, a curto prazo dos menores credores, e por longos anos e em valores ínfimos dos maiores credores, considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, impondo a estes sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora”).

<sup>712</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 134.

<sup>713</sup> Assim, ver TJSP, AI 580.607.4/6-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 24.09.2008, v.u., rel. Des. Boris Kauffmann; TJSP, AI 580.483-4/9-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 04.03.2009, v.u., rel. Des. Boris Kauffmann.

<sup>714</sup> Nessa linha, ver TJPE, AI 003.0006431-85.2012.8.17.0000, 3.ª Câmara Cível, j. 19.07.2012, v.u., rel. Des. Bartolomeu Bueno (decidindo que “[p]lano de recuperação que representa verdadeiro perdão da dívida, já que aplicado deságio de 90% sobre o valor nominal dos créditos, com pagamento do saldo remanescente (10%) em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas, após carência de 36 meses, sem incidência de qualquer encargo, a partir do mês subsequente ao da homologação do plano, com previsão inicial de pagamento para o mês de março/2015, contemplando ainda tratamento desigual para credores da mesma classe pelo percentual de deságio adotado; – Violação a princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além afronta ao art. 61 da lei 11.101/2005 e ao princípio da igualdade dos credores; – Necessidade de revisão dos posicionamentos do Poder Judiciário no sentido da soberania absoluta

O plano de recuperação judicial também pode prever modo diverso de pagar os credores. Assim, credores titulares de crédito pecuniário poderão receber seus créditos por dação em pagamento de bens da empresa ou participações societárias.<sup>715</sup> Nesse caso, se aprovado o plano pela assembleia-geral de credores, o credor não terá como insurgir-se contra a dação em pagamento.<sup>716</sup>

### 93. MEIOS QUE IMPLICAM REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO

O plano de recuperação judicial poderá igualmente conter cláusulas acerca da reestruturação de seu ativo. Para tanto, poderá prever desde a venda parcial de bens<sup>717</sup> até a alienação de unidades produtivas isoladas e operações societárias de fusão, cisão e incorporação. A alienação de bens integrantes do ativo da empresa devedora é voltada a aprimorar a operação da empresa devedora e, assim, pagar credores concursais. Portanto, o produto da alienação desses ativos não poderá ser penhorado por terceiros.<sup>718</sup>

---

das assembleias-gerais de credores, devendo para tanto assumir seu papel precípua de guardião dos princípios consagrados na Carta Política de 1988, atuando de maneira mais rigorosa e diligente, para que não continuem a ser homologados planos de recuperações judiciais em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico vigente”).

<sup>715</sup> Assim, ver TJSP, AI 657.733-4/6-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 27.10.2009, v.u., rel. Des. José Roberto Lino Machado (decidindo que, “[q]uanto à previsão de pagamento em ações de sociedade anônima, evidente que não se confunde com constrangimento do agravante a associar-se, não só porque o agravante não precisa participar ativamente da nova sociedade, usando as ações como valores mobiliários, como porque poderá livremente negociá-las”).

<sup>716</sup> Em sentido contrário, ver TJMT, AI 21009/2007, 6.ª Câmara Cível, j. 31.10.2007, v.u., rel. Des. Juracy Persiani (afirmando que “[o] credor que apresenta objeção ao plano, para discordar da dação em pagamento que lhe foi proposta, e ratifica essa rejeição na assembleia de credores, impossibilita a utilização desse meio de composição da dívida por ausência de um requisito indispensável, seu consentimento, dado que ‘não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa’ (art. 313, CC)”).

<sup>717</sup> Assim, ver TJSP, AI 0132745-61.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 28.02.2012, v.u., rel. Des. Elliot Akel (decidindo que o plano que prevê venda parcial de bens e foi aprovado em assembleia-geral de credores vincula a todos os credores, sem a possibilidade que um dos credores possa invocar a regra do art. 233, parágrafo único, da LSA, “de modo que, em relação a ele e ao crédito que ainda detém, a deliberação assemblear não tenha efeitos”).

<sup>718</sup> Neste sentido, ver TJSP, AI 0479751-25.2008.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.05.2011, v.u., rel. Des. Elliot Akel (decidindo que não é cabível penhora no rosto dos autos em caso de alienação de ativos na recuperação, já que o produto da alienação é destinado à satisfação de credores concursais).

## 94. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Um dos meios de recuperação judicial mais importantes consiste na alienação ou arrendamento de unidades produtivas isoladas, previsto no art. 50, VII, da LRF. Apesar de a Lei 11.101/2005 referir-se a esse meio de recuperação como sendo o *traspasse de estabelecimento* da empresa devedora, deve-se distinguir com muita clareza a sua disciplina legal daquela outra que trata da venda de estabelecimento fora da recuperação judicial. Quando da promulgação da Lei 11.101/2005, as notas distintivas entre um e outro instituto não eram suficientemente claras, o que gerou incerteza quanto à interpretação dos dispositivos legais relativos a esse meio de recuperação em importantes casos de recuperação judicial. Atualmente, após a consolidação jurisprudencial, pode-se afirmar que a disciplina da alienação ou arrendamento de unidade produtiva isolada na recuperação judicial é bastante distinta daquela relativa ao contrato de *traspasse*. Em verdade, a disciplina do contrato de *traspasse*, encontrada no Código Civil, não é aplicável à venda de unidade produtiva isolada na recuperação judicial e na falência, conforme bem anota Ricardo Tepedino.<sup>719</sup> Por essa razão, aqui será utilizada a expressão *traspasse* para indicar a disciplina jurídica do contrato de *traspasse*, e a expressão *alienação de unidade produtiva isolada* para designar a venda de estabelecimento empresarial em recuperação judicial de empresas.

O principal aspecto distintivo entre o contrato de *traspasse* e a alienação de unidade produtiva isolada diz respeito à disciplina da sucessão em dívidas com fornecedores, com empregados e com o Fisco. Em caso de *traspasse* de estabelecimento, o adquirente responde pelas dívidas trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), pelas dívidas tributárias (art. 133 do CTN) e pelas demais dívidas (art. 1.146 do CC/2002) relativas ao estabelecimento adquirido.<sup>720</sup> Essa disciplina legal conduz a uma grande assimetria de informações entre o alienante – que possui mais informações sobre o passivo relativo ao estabelecimento alienado – e o adquirente – que não possui informações sobre esse endividamento. Com efeito, em caso de *traspasse* de estabelecimento, a disciplina legal reforça a tendência à seleção adversa

<sup>719</sup> TEPEDINO, Ricardo. O *traspasse* para subsidiária (drop down). In: CASTRO, ARAGÃO (org.). *Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 58-83, p. 63.

<sup>720</sup> Para uma análise do tema, ver CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento empresarial no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 858, 30-47, 2007, republicado em CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento empresarial no direito brasileiro. In: WALD, Arnaldo (org.). *Direito empresarial: teoria geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2011, p. 981-1005.